

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 35-14.2008.6.21.0154 (RE)

RECORRENTE: GILBERTO RATHKE – PREFEITO– 40-PSB

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. CANDIDATO A PREFEITO. CONSTATADAS IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. Gastos de campanha extrapolam em 19% o valor informado pelo partido à Justiça Eleitoral. **2** Realização de despesa antes de obtidos recibos eleitorais, em desacordo com o art. 1º, inc. V da Resolução nº 22.715/2008 do TSE. **3.** Não aplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato ao cargo de Prefeito no município de Arroio do Tigre/RS pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, GILBERTO RATHKE (n.º 40), na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 22.715/08, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das Eleições de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 36), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 39/67.

O relatório conclusivo (fl. 68) foi no sentido da desaprovação das contas em virtude das despesas terem excedido o limite de gastos informado a Justiça Eleitoral e pela existência de despesas realizadas anteriormente à obtenção de recibos eleitorais.

O candidato manifestou-se com relação ao relatório conclusivo e juntou documentos (69/72), sendo reiterada a desaprovação das contas (fl. 76).

O Ministério Público a quo manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 77/79).

Sobreveio sentença (fl. 80) desaprovando as contas com fundamento no art. 40, inc. III, da Resolução nº 22.715/08 do TSE.

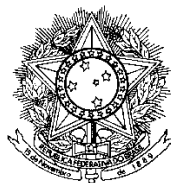
Inconformado, o candidato apresentou recurso alegando, em suma, não ocorrência de despesa antes da obtenção dos recibos eleitorais, pois o pagamento desta realizou-se por meio de cheque, o qual só foi compensado após arrecadados os valores para quitação dos gastos. Quanto ao valor extrapolado, argumenta ter ocorrido erro formal ao lançar valores em duplicidade, bem como que devem ser excluídos valores relativos a cheques indevidos. Por fim, entende aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 81/88).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS (fl. 93).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimados da decisão no dia 20 de abril de 2012, sexta-feira (fls. 80v), tendo interposto o recurso no dia 25 de abril de 2012 (fl. 81), ou seja, último dia do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme análise técnica contida no relatório conclusivo dessa Justiça Eleitoral, de fl. 76 dos autos, a desaprovação das contas se impõe, por persistirem, em suma, as seguintes irregularidades: **(a)** total de despesas extrapola limite de gastos informado à Justiça Eleitoral; **(b)** despesas efetuadas anteriormente à obtenção dos recibos eleitorais.

Alega o recorrente não ter extrapolado o limite de gastos informado à Justiça Eleitoral, originado de equívoco, por haver realizado duas vezes o mesmo lançamento, bem como por ter anexado à prestação de contas cheques objeto de discussão judicial, os quais não deveriam ser computados na soma total dos gastos de campanha.

A respeito do tema, dispõe o art. 2º, §§1º e 4º da Resolução nº 22.715/08 do TSE, *in litteris*:

“Art. 2º Caberá à lei fixar, até o dia 10 de junho de 2008, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa.

(...)

§ 1º Na hipótese de não ter sido editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, fixarão para os seus candidatos, por cargo eletivo, os valores máximos de gastos na campanha.

(..)

§ 4º O gasto de recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação; podendo o responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

Com efeito, o total de gastos de campanha foi de R\$ 71.832,48, sendo que a quantia excedida orbitou os R\$11.832,48 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), superando o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) informado pelo partido político. Observa-se que, mesmo após a manifestação do candidato acima aludida, o parecer técnico concluiu: *“(...) que a apresentação de nova prestação de contas com a denominação de “retificadora” não serviu para corroborar a alegação do candidato de que tais valores eram indevidos e, que, portanto foram eliminados do somatório(...)”*

Desta forma, impõe-se a desaprovação de contas. Nesse mesmo eixo tem decidido o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Realização de despesas de campanha acima do limite estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral. Desaprovação no juízo originário. Fixação de multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. Redução do quantum da sanção pecuniária aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Provimento.”

(Recurso Eleitoral nº 637, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 03/11/2011, Página 04) (Original sem grifos)

Quanto aos gastos efetuados antes do recebimento dos recibos eleitorais, tem-se esta como irregularidade grave, igualmente comprometidora das contas do candidato. A propósito, dispõe o artigo 1º, V da Resolução nº 22.715/08, do TSE:

“Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

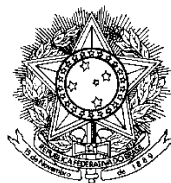
V – obtenção dos recibos eleitorais.” (Original sem grifo)

Além disso, é irrelevante a alegação de que o pagamento teria ocorrido posteriormente através de cheque, pois o § 4º do mesmo dispositivo determina que “os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento”, ou seja, em 21/07/2008, conforme fl. 16 dos autos.

Dessa forma, restando comprovada a realização de gastos por parte do candidato antes do recebimento dos recibos eleitorais. Ainda, o dispositivo em apreço é expresso ao prescrever que a pena para o seu descumprimento é a desaprovação das contas, independentemente do montante utilizado.

Em relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como suplicado no recurso, não se amoldam aos contornos fáticos do caso, uma vez que o candidato efetuou gastos a maior superando em 19% (dezenove por cento) o valor limite informado pelo partido político à Justiça Eleitoral, não se tratando de mera extrapolação em valor ínfimo.

A jurisprudência desse TRE/RS, da mesma forma, vem afastando a incidência do princípio da proporcionalidade quando a quantia irregular atinge dimensão semelhante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do presente caso, como se extrai do precedente em sequência:

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Impossibilidade de discriminar a origem e natureza dos valores oriundos de doação realizada por diretório municipal de partido político. Repasse de recursos à candidata a partir de conta bancária preexistente, não específica para tal fim. **Quantia expressiva** dos valores não identificados, **correspondente a dezesseis por cento do movimento financeiro de campanha, afastando a possível incidência do princípio da proporcionalidade na mitigação da irregularidade.** Aplicação do artigo 39, III, da Resolução TSE n 23.217/10, determinando a devolução dos valores impugnados após a decisão definitiva sobre as demonstrações contábeis. Desaprovação.”*

(TRE-RS -Prestação de Contas nº 767489, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico , Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 2)(Original sem grifos)

Do exame dos autos, conclui-se pela existência de irregularidades de caráter substancial, razão pela qual não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, subsistindo as irregularidades apontadas, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de Junho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral